

GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA

UM ‘CASO DE FORÇA MAIOR’ NO DESPORTO MUNDIAL¹

Alexandre Miguel Mestre

Como todos nos recordamos, em 2020 estavam agendados os Jogos Olímpicos de Verão, que entretanto foram adiados por força da Covid 19. Na ponderação que existiu quanto ao eventual cancelamento do evento – decisão que apenas poderia caber ao Comité Olímpico Internacional (COI) – pesou o facto de contratualmente as epidemias e pandemias não constarem da lista dos ‘casos de força maior’. Diferentemente, estavam tipificados no ‘Contrato da Cidade Sede’, como fundamentos de ‘força maior’, a “guerra” no Japão, um “embargo decretado pela comunidade internacional” ou “uma situação oficialmente reconhecida como de beligerância”. Não se estranhou nem criticou o que estava escrito, antes se lamentou o que o Homem não conseguiu antecipar e prever.

Cabe então perguntar: se era consensual, há menos de dois anos, que uma guerra num País organizador, ou um embargo decretado pela comunidade internacional relativamente a esse mesmo País, pudessem ditar a não organização do evento, por que razão uma Guerra atual entre dois Países, mas já com projeções múltiplas (para lá das militares) no resto da Europa e no Mundo não pode afetar a organização de eventos desportivos? E estando a comunidade internacional a adotar sanções de múltipla natureza, faria sentido excluir sanções desportivas, designadamente medidas de cancelamento ou de suspensão de eventos cuja sede estava prevista para a Rússia e a Bielorrússia? Não creio.

Noutro plano: a participação de atletas, árbitros, equipas ou seleções nacionais da Rússia e da Bielorrússia em competições desportivas, em especial, mas não só, naquelas em que também participem representações internacionais Ucranianas, mesmo que sem ser sob a bandeira e as cores do seu País, a ser autorizada, deverá fazer-se acompanhar das mais diligentes medidas de segurança, para evitar que atletas, demais agentes desportivos e espetadores corram riscos. Percebo, portanto,

¹ Artigo publicado no jornal português ‘A Bola’ de 4 de Março de 2022.

expressões como “*medidas preventivas*”, utilizadas pela UCI, ou os seguintes votos da Confederação Europeia de Andebol: “*Esperemos que a Paz autorize novas reflexões*”, logo novas decisões.

Critica-se também, por vezes, o facto de o desporto deixar de ser neutral. Mas leiam-se, por exemplo, os Estatutos da FIFA, que está obrigada a promover valores unificadores (artigo 2.º), o respeito pelos direitos humanos (artigo 3.º) e as relações amistosas na sociedade por objetivos humanitários (artigo 5.%b), sendo expressamente previsto que pode haver exceções à neutralidade da FIFA em matéria de política quando tal se mostrar necessário para a mesma prosseguir os seus objetivos estatutários (artigo 4.%2). Será por isso, penso, que as federações nacionais têm o direito de participar nas competições organizadas pela FIFA (artigo 13.%1/e) mas o exercício desse direito está subordinado a outras disposições dos mesmos Estatutos (artigo 13.%2), designadamente as que se elencou quanto aos objetivos estatutários da ‘casa mãe’ em que estão filiadas. Assim, não deverão entidades como a FIFA, ou a UEFA – que, aliás, deve “*promover o futebol na Europa num espírito de Paz*” (artigo 2.%b dos seus Estatutos) - utilizar o impacto do desporto-rei para também condenar, com medidas práticas, a Guerra levada a cabo pela Rússia? Penso que sim.

O assunto é de tal modo sério que, mais do que nunca, a substância deve prevalecer sobre a forma. Em todo o caso, julgo que o Direito ancora as decisões em curso: importa não esquecer que o ordenamento jurídico mundial tem na Carta Olímpica (CO) a sua matriz, pelo que o facto de muitas federações desportivas internacionais estarem a seguir as recomendações do COI de 28 de Fevereiro [“*para proteger a integridade das competições desportivas globais e a segurança dos participantes, o Comité Executivo do COI recomenda que as Federações Desportivas Internacionais e organizadores de eventos não convidem ou autorizam a participação de atletas e oficiais russos e bielorrussos nas competições internacionais*”] parece ter aí algum suporte jurídico. Vejamos.

Na CO (Princípio Fundamental n.º 1) dispõe-se que o Olimpismo implica o “respeito pelos princípios éticos fundamentais universais” e que é seu objetivo “*colocar o desporto ao serviço do desenvolvimento harmonioso da humanidade, com vista a promover uma sociedade pacífica empenhada na preservação da dignidade da pessoa*”

humana" (Princípio Fundamental n.º 2). Por sua vez, a Regra 1.1 da CO prevê que, "sob a suprema autoridade e liderança do COI, o Movimento Olímpico congrega organizações, atletas e outras pessoas que concordam em guiar-se pela CO", acrescentando que "o objeto do MO é contribuir para a construção de um mundo pacífico e melhor, por via da educação dos jovens através da prática do desporto, de acordo com o Olimpismo e os seus valores". Dispõe ainda a Regra 2.4 da CO que é missão do COI "cooperar com as competentes organizações públicas e privadas no esforço de colocar o desporto ao serviço da humanidade e consequentemente promover a paz". Por seu turno, a Regra 2.9 prevê como papel do COI garantir a "integridade" do desporto e a Regra 2.18 consagra como missão do COI assegurar um "desporto seguro". Note-se ainda que, segundo o Princípio Fundamental n.º 7 do Olimpismo, a pertença ao Movimento Olímpico requer o cumprimento da CO e o reconhecimento pelo COI, o qual, à luz da Regra 3.3., abrange as federações desportivas internacionais e as associações de federações desportivas internacionais. É certo que uma recomendação não tem efeitos vinculativos, mas percebe-se o porquê, por exemplo, de a FIBA justificar que está a atuar "*em linha com as razões do COI*". Ou mesmo o Comité Paralímpico Internacional, que desde 2000, e pelo menos até 2032, tem um acordo de parceria com o COI, e ontem justificou a exclusão dos atletas Russos e da Bielorrússia dos Jogos Paralímpicos de Pequim para "*preservar a integridade dos Jogos e a segurança de todos os participantes*". Mais: a força do Direito Olímpico é tal que, com maior ou menor base, se impõe mesmo aos Estados. Se dúvidas tivéssemos, Thomas Bach, Presidente do COI dissipou-as ontem: "as sanções são as consequências de o Governo Russo violar as leis Olímpicas" - quanto mais não fosse, a Federação Russa subscreveu, na ONU, a Resolução "*Construir um mundo pacífico e melhor através do desporto e o ideal Olímpico*", na qual se comprometeu a respeitar a Trégua Olímpica, implicando, em particular, "*a promoção da Paz, do diálogo e da reconciliação em áreas de conflito durante e após o período dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos*"...

Subsistem, naturalmente, questões em aberto, em especial nos casos das organizações desportivas que, ao abrigo do direito de associação, entenderam, com efeitos imediatos, suspender ou excluir federações russas e bielorrussas da qualidade de membros e também danos a invocar pelos atletas lesados, eles que, segundo Regra 1.3. da CO são o "*elemento fundamental da ação do Movimento Olímpico*". Mas creio, como comecei por dizer, que estamos mesmo perante um caso de força maior à



escala global, com os inerentes efeitos jurídicos. Para além do simbolismo das decisões adotadas que pode ser decisivo e ao qual o desporto não pode ficar alheio, sob pena de os valores de Pierre de Coubertin (que chegou a ser proposto Prémio Nobel da Paz ...) não saírem do timbre do papel.

Alexandre Miguel Mestre

Advogado, Docente Universitário, Ex- Secretário de Estado do Desporto de Portugal

alexandre.m.mestre@abreuadvogados.com

EDITA: IUSPORT

Marzo de 2022.